



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES PELO ADVOGADO, SEM REPASSE À PARTE AUTORA. DEVER DO PRÓPRIO PROCURADOR RESPONDER PERANTE O JUÍZO E RESTITUIR OS VALORES.

Restando incontroverso que o advogado da parte autora levantou, pessoalmente, ainda que em nome da parte que representa, numerário decorrente de bloqueio realizado na conta do ente público para aquisição do medicamento postulado na demanda, sem prestar contas e sem repassar o valor ou o medicamento à autora, deve ele próprio responder perante o Juízo e restituir a quantia que lhe foi entregue.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS

ROMILDA BARBOSA OLIVEIRA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.

Porto Alegre, 26 de maio de 2020.

DES. EDUARDO UHLEIN,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROMILDA BARBOSA OLIVEIRA** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Judicial da Comarca de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Júlio de Castilhos que, nos autos da execução ajuizada pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O dispositivo da decisão restou assim redigido:

Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da fundamentação.

Sem condenação a custas e honorários, pois incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido formulado pelo ERGS, para que seja incluído Renan José Appel Barichello no polo passivo da demanda.

Ainda, diante da concordância do ERGS, defiro o pagamento do montante, de forma parcelada, conforme proposta de fl. 115. Intime-se Renan para pagamento, sendo a primeira parcela no prazo de 15 dias, e o restante nos até o dia 10 dos meses consecutivos.

Suspense o cumprimento de sentença até o pagamento total do débito. Em caso de inadimplemento, dê-se vistas ao ERGS.

Oficie-se à OAB/RS para apuração da conduta do advogado.

Dil. Legais.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois jamais recebeu qualquer valor atinente à ação judicial de medicamentos, e sequer tinha conhecimento do deferimento do pedido que fizera em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

março de 2012. Segundo argumenta, embora o advogado Renan José Appel Barrichello tenha ajuizado demanda postulando o fornecimento de medicamento, não obteve qualquer informação sobre o processo. Apontou que o advogado recebeu o valor do alvará, não repassando a autora o montante ou o medicamento corresponde, assumindo assim a responsabilidade pelo pagamento do valor sacado. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recebido o recurso, restou deferido o efeito suspensivo.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pela manutenção da decisão hostilizada.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Investe a agravante contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar que a autor, por ter outorgado poderes ao advogado para representá-la judicialmente em demanda objetivando fornecimento de medicamento, na qual foi realizado bloqueio e posterior disponibilização dos valores, é solidariamente responsável pela devolução do montante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Com efeito, do que se extrai do recurso, é incontroverso que o advogado da agravante (Bel. Renan José Appel Barichello) levantou, pessoalmente, ainda que em nome da parte que representa, numerário decorrente de bloqueio realizado na conta do ente público para aquisição do medicamento postulado na demanda (fls. 58/59), sem prestar contas e sem repassar o valor ou o medicamento eventualmente adquirido à autora. O mesmo advogado admitiu o recebimento indevido e limitou-se a pleitear proposta de acordo para restituição do valor recebido através de alvará judicial, em 10 (dez) parcelas mensais (fls. 102/103).

Como decorre do disposto no art. 964 do Código Civil, *"quem recebe o que lhe não era devido fica obrigado a restituir."*

Nesse sentido, é de ser acolhido o parecer ministerial, da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. LUIZ ACHYLLES PETIZ BARDOU, (fls. 153/156), *verbis*,

No mérito, com razão a parte agravante.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente, mantendo-a no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ocorre que, como se infere dos autos, em 10/04/2012, a agravante, representada pelo advogado dativo Renan José Appel Barrichello, propôs ação ordinária objetivando a condenação do réu ao fornecimento de tratamento para moléstia de que é portadora (fls. 16/20).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Deferida antecipação de tutela (fls. 35/37), o procurador da autora, Dr. Renan José Appel Barrichello peticionou (fl. 39), informando que diante do fato de que a autora residia no Município de Pinhal Grande, sacaria o alvará em seu nome, realizando a compra e consequente entrega do medicamento, com prestação de contas, o que foi autorizado pela decisão de fl. 43.

Nas fls. 58/59 consta o alvará, com a assinatura de recebimento por parte do procurador da autora naqueles autos. A seguir, o procurador informou que estava esperando que a farmácia mantivesse o preço, requerendo o prazo de 30 dias para comprar o medicamento e comprovar a prestação de contas (fl. 61).

A seguir, decorridos dois anos sem qualquer prestação de contas, foram julgados improcedentes os pedidos, sendo ela ainda intimada a promover a devolução do valor bloqueado, o que motivou a propositura de fase de cumprimento de sentença contra si.

Surpreendida com mandado de penhora, depósito e avaliação, o qual restou frustrado diante da ausência de bens em seu nome, a agravante procurou a Defensoria Pública, apresentando a exceção de pré-executividade, na qual informou que nunca recebeu qualquer valor atinente ao processo, razão pela qual não realizou a prestação de contas, registrou ocorrência policial em face da possível ocorrência do delito de apropriação indébita por parte de seu ex procurador (fl. 100) e juntou declaração do próprio advogado, na qual ele manifesta interesse em devolver aos cofres do Estado, a importância recebida através de alvará judicial (fl. 103).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Clara está a hipossuficiência da parte agravante, representada pela Defensoria Pública, bem como o fato de que foi prejudicada por procurador que reconhecidamente deixou de alcançar-lhe o medicamento que obrigou-se por mandato e mediante petição judicial acostada nestes autos, na qual requereu autorização para realizar a compra da medicação e posterior prestação de contas.

Sequer sabia a agravante que havia obtido decisão favorável a si, porquanto seu procurador, em vez de alcançar-lhe o medicamento, conforme compromisso por ele assumido nos autos, silenciou a respeito, deixando de prestar contas de numerário que foi por ele levantado. Tanto o procurador tem ciência da ilegalidade praticada que se ofereceu a restituir os valores aos cofres públicos.

Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante para a causa, dando-se provimento ao recurso.

O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de **dar provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante.

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083673582 (Nº CNJ: 0005717-85.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70083673582, Comarca de Júlio de Castilhos: "DERAM PROVIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SAMYRA REMZETTI BERNARDI